



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-011.270/91-13

Sessão de : 16 de dezembro de 1992

Recurso nº: 90.294

Recorrente: FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S/A

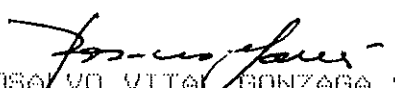
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

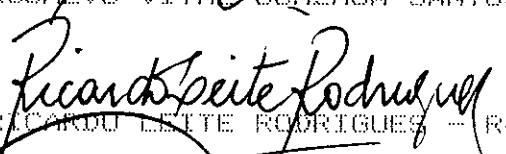
D I L I G Ê N C I A - Nº 203-0.015

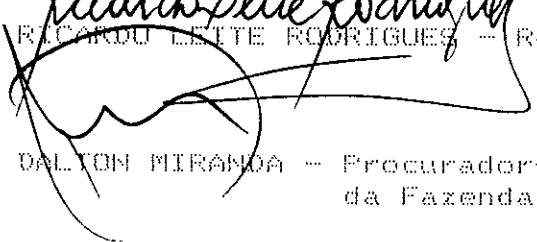
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

OPR/mdm/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-011.270/91-13

Recurso nº: 90.294

Diligência nº: 203-0.015

Recorrente : FIESA - FERROESTE INDUST. DO ESPÍRITO SANTO S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IPI, às fls. 133, exigindo-se da Autuada um crédito tributário no valor total de Cr\$ 7.700.990,90 (sete milhões, setecentos mil, novecentos e noventa cruzeiros e noventa centavos).

Foram apuradas as seguintes infrações:

1) Aproveitamento indevido dos créditos por devolução de mercadorias pois a Empresa não escritura o livro modelo 3;

2) Crédito indevido relativo a aquisição de bens do ativo permanente e outros não abrangidos pelo art. 82-I do RIPI/82;

3) Inobservância do valor tributável mínimo quando da venda de produtos industrializados pela Autuada a firmas interdependentes.

Tempestivamente impugnou o feito alegando em resumo o que segue:

"1 - Que a inexistência do livro modelo 3 (controle de Produção e Estoque) está suprida pelo Livro Registro de Entradas de Mercadorias o que outorga à contribuinte, o direito de crédito;

2 - Que os créditos qualificados no Auto de Infração como bens do ativo permanente, foram aquisições destinadas a manutenção e conservação, que, embora não se consumindo diretamente no processo industrial, nele se integra indiretamente pelo desgaste;

3 - Que as vendas para as firmas interdependentes não foram praticadas segundo o corrente na praça, a teor do artigo 68-I "a" do RIPI; e que não houve prejuízo para o fisco, uma vez que na operação subsequente o creditamento foi com a mesma base de cálculo, o que no máximo poderá ter havido postergação do imposto."

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.783-011.270/91-13

Diligência nº: 203-0.015

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência fiscal e assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Aproveitamento indevido de créditos e venda à margem da legislação. Formas substitutas fora da regulamentação legal não justificam os procedimentos."

Inconformada com a decisão a quo, a Recorrente interps recurso voluntário reafirmando os argumentos já expostos na impugnação e acrescentando que com relação as vendas de ferro gusa com formato irregular, ou seja, sucata, feitas a uma firma do mesmo grupo, não são possíveis de possuir um preço corrente de mercado, variando em função do volume comercializado e das condições de pagamento e mais que os preços de venda da sucata para os clientes comuns eram praticamente os mesmos nas vendas para a interdependente.

R/R
E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-011.270/91-13

Diligência nº: 203-0.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na minha opinião, nos três itens abordados pelos autuantes, existe a necessidade de esclarecimentos das seguintes questões:

1) quais as operações realizadas pela Recorrente que são inseridas nas Planilhas de Apuração de Custos na coluna "ENTRADAS";

2) como participam do processo industrial os produtos das notas fiscais, às fls. 85/97, especificando cada um separadamente;

3) levou-se em conta o que preceitua o parágrafo 5º do art. 68 do RIFI/82 quando da determinação do valor tributável mínimo relativo as operações de vendas entre a Recorrente e a empresa interdependente;

4) se o produto vendido para a empresa interdependente é realmente sucata.

Assim, voto pelo retorno do processo à repartição preparadora para que esta tome as providências cabíveis a fim de esclarecer as questões acima relacionadas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES